



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2023

Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Aureo Ribeiro)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 148 de 2023, de autoria do Deputado Pezenti, propõe a redistribuição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, com base nos dados do Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O projeto visa ajustar a composição parlamentar de forma proporcional à população de cada unidade federativa, respeitando os limites mínimos e máximos estabelecidos pela Constituição Federal, que determina que nenhum Estado ou o Distrito Federal poderá ter menos de oito ou mais de setenta deputados. A implementação está prevista para ocorrer a partir do ano de 2027, refletindo as mudanças demográficas registradas pelo censo mais recente.

Após sua apresentação, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. O regime de tramitação adotado é de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeito à apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

A proposta aborda um tema fundamental para a democracia representativa brasileira: a redistribuição proporcional das cadeiras na Câmara dos Deputados, com base em dados atualizados de população. A atualização dessa representatividade está prevista no art. 45, §1º, da Constituição Federal, e reforçada pela determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou prazo para sua implementação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A necessidade de revisão da representatividade parlamentar foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 38, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa ação foi ajuizada em 2017 pelo Governador do Estado do Pará, que alegava que o Congresso Nacional estava em mora constitucional, pois não havia atualizado a composição das bancadas com base nos dados populacionais mais recentes.

O STF reconheceu que a ausência de revisão da proporcionalidade comprometia a representatividade democrática, gerando distorções significativas entre as unidades federativas. Em sua decisão, o STF declarou a mora legislativa e fixou prazo até 30 de junho de 2025 para que o Congresso Nacional aprovasse uma lei complementar que redistribuísse as cadeiras da Câmara dos Deputados, com base nos dados do Censo de 2022. Caso essa omissão legislativa persistisse, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seria responsável por determinar a nova composição das bancadas, observando os limites constitucionais de representação.

Embora o texto original apresente os elementos essenciais para corrigir as distorções na representação parlamentar, é necessário aprimorá-lo para garantir uma transição equilibrada e estável. Assim, o substitutivo proposto assegura que as mudanças sejam implementadas de forma gradual, respeitando o pacto federativo e minimizando os impactos sobre Estados menos populosos.

O substitutivo aqui apresentado limita a redução de cadeiras a uma por legislatura para cada unidade federativa, promovendo uma adaptação progressiva do sistema eleitoral às novas realidades demográficas. Além disso, ele determina que as cadeiras liberadas sejam redistribuídas prioritariamente às unidades federativas com menor representação proporcional, promovendo maior equidade e respeito aos princípios constitucionais.

Assim, por exemplo, caso 7 Estados tenham vagas a perder (ainda que algum Estado tenha a possibilidade de perder mais de uma vaga no decorrer das legislaturas), essas 7 vagas, uma vez que cada unidade federativa perde apenas uma por legislatura, deverão ser distribuídas aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados aptos a receber vagas. As 7 vagas serão distribuídas, na ordem crescente da população de cada Estado, podendo receber mais de uma vaga para aquela Legislatura caso tenha menos Estados do que vagas a serem distribuídas.

Além disso, o projeto estabelece a composição da Câmara dos Deputados para a legislatura de 2027 já utilizando a regra descrita, partindo da quantidade de cadeiras que se tem atualmente, e com a finalidade de se atingir a nova distribuição de cadeiras, realizada com base nos dados do Censo Demográfico de 2022. E define o procedimento gradual para as próximas legislaturas.

Vale dizer, a nova distribuição das cadeiras na Câmara dos Deputados, proposta no Substitutivo anexo, baseou-se nas informações constantes do Projeto de Lei Complementar n. 148, de 2023, do Deputado Pezenti (MDB/SC), precisamente no relatório do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que trouxe a seguinte tabela 1.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela 1 - Distribuição PLP 148/2023

UF	População (2022)	Vagas atuais	Vagas PLP nº 148/2023	Variação
Alagoas	3.127.511	9	8	-1
Piauí	3.269.200	10	8	-2
Mato Grosso	3.658.813	8	9	+1
Amazonas	3.941.175	8	10	+2
Paraíba	3.974.495	12	10	-2
Goiás	7.055.228	17	18	+1
Santa Catarina	7.609.601	16	20	+4
Pará	8.116.132	17	21	+4
Ceará	8.791.688	22	23	+1
Pernambuco	9.058.155	25	24	-1
Rio Grande do Sul	10.880.506	31	29	-2
Bahia	14.136.417	39	37	-2
Rio de Janeiro	16.054.524	46	42	-4
Minas Gerais	20.538.718	53	54	+1

A tabela 2 anexa demonstra os detalhes do procedimento a ser adotado, o que atende a decisão judicial e suaviza as mudanças necessárias. Reforça-se, o que se propõe é suavizar a transição e evitar, por exemplo, que determinadas unidades federativas percam, já para a próxima legislatura, 3 ou 4 cadeiras no parlamento.

Com a nossa proposta, detalhada na sequência, em 2027, a Câmara dos Deputados já colocará em prática a nova composição e nas próximas eleições outras mudanças serão feitas, para que, definitivamente, o parlamento se adapte ao comando constitucional.

Comparando-se a coluna “Cadeiras Hoje” e “PLP 148/2023 - Critério Populacional”, monta-se a coluna “Diferença”. As vagas são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuídas, com a regra de apenas ser possível diminuir uma vaga de cada Estado. E essas vagas são distribuídas entre aqueles aptos a receber.

2026 (Legislatura que se inicia em 2027)

a. Os estados que diminuirão 1 vaga (cor laranja): AL, BA, PB, PE, PI, RJ e RS.

b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): AM, CE, GO, MG, MT, PA e SC.

2030 (Legislatura que se inicia em 2031)

a. Os estados que diminuirão 1 vaga (cor laranja): BA, PB, PI e RJ.

b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): AM

c. Os estados que aumentaram 2 vagas (cor verde): SC e PA

2034 (Legislatura que se inicia em 2035)

a. Os estados que diminuirão 1 vaga (cor laranja): RJ

b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): SC

2038 (Legislatura que se inicia em 2039)

a. Os estados que diminuirão 1 vaga (cor laranja): RJ

b. Os estados que aumentaram 1 vaga (cor verde): PA

O procedimento será repetido no ano que antecede a próxima eleição geral até se alcançar o quadro atualizado. Claro que, em se realizando novo Censo, a população deverá ser atualizada e ajustes poderão ocorrer.

Vale reforçar que a adoção de um processo gradual de ajuste permitirá que o Parlamento se adapte às mudanças demográficas de forma mais suave e equilibrada, evitando alterações abruptas que possam comprometer a representatividade política e a estabilidade do sistema eleitoral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados do Censo de 2022 são utilizados como base inicial para a redistribuição. No entanto, o substitutivo prevê revisões futuras, considerando novos censos ou avanços nos métodos de estimativa populacional, garantindo que o processo permaneça alinhado com as transformações demográficas do país.

Essa abordagem promove uma combinação entre proporcionalidade e estabilidade, assegurando que a redistribuição das cadeiras na Câmara dos Deputados ocorra de maneira justa, sem comprometer a governabilidade ou a representatividade das regiões menos populosas.

A proposta ajustada respeita as disposições constitucionais, atendendo à determinação judicial e promovendo uma redistribuição equilibrada, democrática e condizente com as necessidades da sociedade brasileira.

III – VOTO EM SEPARADO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 148 de 2023**, com **aprovação nos termos do substitutivo anexo**.

O substitutivo aprimora o texto original, promovendo uma transição gradual e justa, em conformidade com as disposições constitucionais e a determinação do Supremo Tribunal Federal. Essa abordagem assegura maior equilíbrio federativo e estabilidade política, fortalecendo a representatividade democrática no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2024

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre a atualização da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atualização da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, com base em Censo Demográfico produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhuma unidade da Federação deve ter menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º O número total de deputados é de 513.

§ 3º Os ajustes a que se refere o artigo 2º ficam limitados à diminuição de, no máximo, uma vaga por unidade federativa.

Art. 3º O cálculo para definição das vagas, conforme estabelecido no art. 45 da Constituição, ocorrerá de forma gradual, a partir da legislatura de 2027.





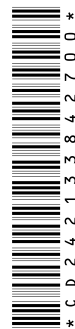
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A redução das vagas destinadas aos estados e ao Distrito Federal será de no máximo uma vaga por unidade federativa, a cada legislatura.

§ 2º As vagas disponíveis em razão da redução de que trata o § 1º serão distribuídas às unidades federativas aptas a recebê-las, obedecida a ordem crescente de sua população.” (NR)

Art. 3º Para a legislatura que se iniciará em 2027, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do Censo Demográfico de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

AC	8
AL	8
AM	9
AP	8
BA	38
CE	23
DF	8
ES	10
GO	18
MA	18
MG	54
MS	8
MT	9
PA	18
PB	11
PE	24
PI	9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PR	30
RJ	45
RN	8
RO	8
RR	8
RS	30
SC	17
SE	8
SP	70
TO	8

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242133842700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 11/12/2024 17:47:57.190 - CCJC
VTS 5 CCJC => PLP 148/2023
VTS n.5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela 2 – Progressão da distribuição das vagas por legislatura

UF		CADEIRAS ATUAL	VAGAS CRITÉRIO POPULACIONAL	dif		2026		2030		2034		2038	
AC	830.018,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
AL	3.127.683,00	9	8	-1	8	8	0	8	8	0	8	8	0
AM	3.941.613,00	8	10	2	8	9	1	9	10	0	10	10	0
AP	733.759,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
BA	14.141.626,00	39	37	-2	38	38	-1	37	37	0	37	37	0
CE	8.794.957,00	22	23	1	22	23	0	23	23	0	23	23	0
DF	2.817.381,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
ES	3.833.712,00	10	10	0	10	10	0	10	10	0	10	10	0
GO	7.056.495,00	17	18	1	17	18	0	18	18	0	18	18	0
MA	6.776.699,00	18	18	0	18	18	0	18	18	0	18	18	0
MG	20.539.989,00	53	54	1	53	54	0	54	54	0	54	54	0
MS	2.757.013,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
MT	3.658.649,00	8	9	1	8	9	0	9	9	0	9	9	0
PA	8.120.131,00	17	21	4	17	18	3	18	20	1	20	20	0
PB	3.974.687,00	12	10	-2	11	11	-1	10	10	0	10	10	0
PE	9.058.931,00	25	24	-1	24	24	0	24	24	0	24	24	0
PI	3.271.199,00	10	8	-2	9	9	-1	8	8	0	8	8	0
PR	11.444.380,00	30	30	0	30	30	0	30	30	0	30	30	0
RJ	16.055.174,00	46	42	-4	45	45	-3	44	44	-2	43	43	-1
RN	3.302.729,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
RO	1.581.196,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
RR	636.707,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
RS	10.882.965,00	31	29	-2	30	30	-1	29	29	0	29	29	0
SC	7.610.361,00	16	20	4	16	17	3	17	19	1	19	20	0
SE	2.210.004,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
SP	44.411.238,00	70	70	0	70	70	0	70	70	0	70	70	0
TO	1.511.460,00	8	8	0	8	8	0	8	8	0	8	8	0
	203.080.756,00	513	513		7	513		5	513		1	513	
						cadeiras liberadas			cadeiras liberadas			cadeira liberada	

